



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 2318/2022-DE emsv

Juiz de Fora, 1º de julho de 2022.



Excelentíssima Senhora
Margarida Salomão
Prefeita Municipal de Juiz de Fora

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 137/2022.**

Senhora Prefeita,

Encaminhamos a Vossa Excelência, nos termos do *caput* do art. 39, da Lei Orgânica do Município e do art. 226, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 137/2022, de autoria da Mesa Diretora, aprovado por esta Casa Legislativa, que "Altera a Lei nº 9.650, de 25 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a organização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora" e dá outras providências".

Atenciosamente,

Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

RECEBIDO EM
01/07/22
PROT. COLO. Nº
940
HORA
10:40
Assinatura de Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 9.650, de 25 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a organização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora" e dá outras providências.

Projeto nº 137/2022 de autoria da Mesa Diretora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 9.650, de 25 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a organização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I Da Progressão Horizontal

Art. 25. Os cargos de provimento efetivo são estruturados em interstícios horizontais nomeados em letras de A até K, com vencimentos escalonados em ordem crescente, guardada a diferença de 10% (dez por cento), a cada 3 (três) anos, conforme novo quadro II - Quadro de Provimento Efetivo.

Art. 26. A Progressão Horizontal é a passagem do servidor efetivo ao interstício imediatamente posterior da mesma classe, mediante processo de avaliação de desempenho, a ser regulamentado por ato próprio.

§ 1º O interstício para a primeira progressão é contado da data em que se der a investidura do servidor no cargo.

§ 2º O valor do padrão correspondente à progressão horizontal será devido a partir da data em que o servidor houver completado o interstício exigido.

§ 3º Aos servidores integrantes do Quadro de Classes Extintas Quando Vagar, a regra de progressão horizontal permanece a estabelecida no §1º do art. 33 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Seção II Da Promoção Vertical

Art. 27. A Promoção Vertical é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo de uma classe para outra superior da mesma carreira, conforme requisitos estabelecidos nesta Seção e Anexo IV desta Lei.

Art. 28. A Promoção Vertical dar-se-á por capacitação e decurso de tempo de efetivo exercício no cargo e será conferida ao servidor em 4 (quatro) promoções dentro de uma mesma carreira, permitindo a ascensão do servidor de uma classe para outra, com o acréscimo percentual de 3% (três por cento) aos vencimentos.

Parágrafo único. O percentual de que trata este artigo é cumulativo e unificado para toda as carreiras, nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 29. São requisitos para a Promoção Vertical:

- I - aquisição da estabilidade constitucional;
- II - cumprimento dos interstícios temporais;
- III - realização de cursos de capacitação ou aprimoramento;
- IV - pontuação pelos cursos realizados.

§1º Os interstícios temporais serão de no mínimo 3 (três), 7 (sete), 12 (doze) e 17(dezessete) anos de efetivo exercício no cargo para promoção às Classes II, III, IV e V, respectivamente, conforme Anexo IV desta Lei.

§2º Os cursos de capacitação a que se refere o inciso III são aqueles oferecidos pela Escola do Legislativo de Juiz de Fora e por outras instituições, desde que guardem pertinência com as atividades do Poder Legislativo e da Administração Pública em geral.

§3º Os cursos de capacitação ou aprimoramento a que se refere o inciso III especificamente em relação à carreira de motorista poderão incluir a habilitação nas categorias C e D, conforme definida tal classificação pela autoridade nacional de trânsito, e cursos pertinentes as atividades desenvolvidas na Câmara Municipal.

§4º A pontuação prevista no item IV para a concessão da promoção, refere-se à carga horária dos cursos, fixada à razão de ½ (meio) ponto para cada hora ou hora/aula.

§5º Os servidores deverão somar pelo menos 30 (trinta) pontos ao ano para cumprimento do item IV, nos termos do Anexo IV desta Lei.

§6º O Conselho Deliberativo de Análise de Títulos, descrito no §6º do art. 31-A, é responsável pela verificação da pertinência a que alude o §2º deste artigo.

Rua Halfeld, 955 – Fone: (32) 3313-4946 – Fax: (32) 3313-4923

36016-000 – Juiz de Fora – Minas Gerais – Brasil

Home Page: www.camarajf.mg.gov.br

e-mail: juracisheffer@camarajf.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§7º O servidor poderá acumular em um interstício mais pontos do que se exige para a promoção e utilizar o saldo de pontos excedente em interstício futuro

Seção III Do Adicional por Formação Profissional

Art. 30. O adicional por formação profissional é conferido ao servidor do Quadro de Provedimento Efetivo que, por meio de recursos próprios, eleva seu grau de escolaridade acima daquele exigido para a investidura no cargo ou obtém títulos de formação acadêmica.

Art. 31. O adicional por formação se constitui em valores fixos não cumulativos, recompostos anualmente, conforme índices de recomposição dos vencimentos, nos termos da Tabela do Anexo V desta Lei.

Art. 31-A. São requisitos para que o servidor tenha direito ao adicional por formação:

I - aquisição da estabilidade constitucional;

II - cumprimento dos interstícios temporais;

III - análise dos critérios exigidos para a formação adquirida, realizada pelo Conselho Deliberativo de Análise de Títulos.

§1º Os interstícios temporais serão de 36 (trinta e seis), 54 (cinquenta e quatro) e 72 (setenta e dois) meses de efetivo exercício do cargo.

§2º O acesso diretamente ao segundo ou terceiro valor de adicional de formação poderá ser concedido ao servidor, desde que este cumpra os prazos dos interstícios.

§3º O grau de escolaridade ou os títulos de formação acadêmica relativos às carreiras de ensino fundamental e médio deverão guardar pertinência com as atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal, à exceção do "ensino médio" e "médio técnico".

§4º O grau de escolaridade ou os títulos de formação acadêmica relativos às carreiras de ensino superior deverão guardar pertinência com a Tabela de Correlação dos Cursos e/ou Áreas de Conhecimento correlatas com a formação exigida para a investidura nos cargos.

§5º A regulamentação dos demais critérios a serem adotados para análise dos graus de escolaridade e dos títulos de formação, além da tabela de correlação dos cursos e/ou áreas de conhecimento, deverão ser definidos em ato próprio pelo Conselho Deliberativo de Análise de Títulos constituído, com a devida aprovação da Mesa Diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§6º O Conselho Deliberativo de Análise de Títulos será composto por 3 (três) membros, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal entre servidores estáveis, sendo 1 (um) representante da Escola do Legislativo e 2 (dois) da Divisão de Recursos Humanos.

Art. 31-B. As escolaridades e títulos que permitem a concessão do adicional por formação estão definidos na tabela do Anexo V desta Lei.

§1º É facultado ao servidor a utilização de nível de escolaridade ou títulos de formação acadêmica superior ao exigido com o cumprimento do interstício temporal para obtenção do adicional por formação.

§2º No caso do §1º deste artigo, aplicar-se-á o valor previsto para o interstício temporal cumprido.

§3º Um mesmo grau de escolaridade ou título de formação acadêmica não poderá ser utilizado mais de uma vez pelo servidor na concessão do adicional por formação.

§4º Fica facultada aos servidores a utilização de grau de escolaridade ou título de formação acadêmica adquirida antes da publicação da presente Lei, desde que atendam aos requisitos legais fixados.

Art. 31-C. Os prazos mencionados neste Capítulo em meses serão contados considerando-se a equivalência de 1 (um) mês a 30 (trinta) dias e os mencionados em anos serão contados considerando-se a equivalência de 1 (um) ano a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias."

Art. 2º O Capítulo V, da Lei nº 9.650, de 1999, passa a vigorar com a alteração de seu título: "CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS".

Art. 3º Os servidores integrantes do Quadro de Provimento Efetivo na data da publicação desta Lei continuarão integrando a respectiva letra da Progressão Horizontal à qual pertencem de acordo com o valor do seu vencimento atual.

Art. 4º Aos servidores integrantes do Quadro de Provimento Efetivo na data da publicação desta Lei incidirão as regras de transição para a Promoção Vertical conforme os parágrafos seguintes:

§1º Os servidores citados no **caput** deste artigo alcançarão a Classe II cumprindo o interstício temporal de 3 (três) anos, reduzindo-se para cada ano de efetivo exercício 1 (um) mês, além do cumprimento dos demais requisitos do art. 29, da Lei nº 9.650, de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§2º Fica assegurado a todos os servidores a utilização para fins de Promoção Vertical de cursos de capacitação ou aprimoramento realizados após a entrada em exercício, devendo fazer prova de seu conteúdo e carga horária, mediante a competente verificação da pertinência a que alude o §2º, do art. 29, da Lei nº 9.650, de 1999, pelo Conselho Deliberativo de Análise de Títulos.

Art. 5º Os servidores integrantes do Quadro de Provimento Efetivo na data de vigência desta Lei deverão cumprir 3 (três) interstícios temporais de 12 (doze) meses de efetivo exercício para requerimento dos respectivos adicionais por formação profissional.

§1º Os servidores que não tenham adquirido a estabilidade constitucional até a data de vigência desta Lei, para fins de requerimento de adicional por formação profissional, deverão cumprir interstícios temporais resultantes da soma do prazo que falta para aquisição da estabilidade constitucional a 36 (trinta e seis) meses dividida por 3 (três).

§2º Para efeitos deste artigo deverão ser observados os demais requisitos legais para a concessão do adicional de formação.

§3º Os prazos para o cumprimento dos interstícios serão contados a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 6º Os prazos mencionados nos arts. 4º e 5º desta Lei serão contados considerando-se a equivalência de 1 (um) mês a 30 (trinta) dias e os mencionados em anos serão contados considerando-se a equivalência de 1 (um) ano a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 7º Ficam acrescidos os Anexos IV e V e substituído o quadro II - Quadro de Provimento Efetivo do Anexo I à Lei nº 9.650, de 1999.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Palácio Barbosa Lima, 30 de junho de 2022.

JURACI SCHEFFER
Presidente

APARECIDO REIS MIGUEL OLIVEIRA
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
Grupo de Trabalho dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo

ANEXO IV

**TABELA, PROMOÇÃO VERTICAL, INTERSTÍCIOS, PONTUAÇÃO,
HORAS AULAS, PERCENTUAIS**

Interstícios	Pontuação	Hora/aula	Percentuais
Primeiro - 3 anos	120 pontos	240 h/a	3,0%
Segundo - 4 anos	120 pontos	240 h/a	3,0%
Terceiro - 5 anos	150 pontos	300 h/a	3,0%
Quarto - 5 anos	150 pontos	300 h/a	3,0%



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
Grupo de Trabalho dos Servidores do Quadro de Provimto Efetivo

ANEXO V

**TABELA CARREIRAS, ADICIONAL POR FORMAÇÃO PROFISSIONAL,
ESCOLARIDADE, VALORES**

Carreiras de escolaridade de ensino fundamental	
Escolaridade	Valor do Adicional
Ensino médio ou ensino médio técnico	R\$200,00
Graduação ou Tecnólogo em ensino superior	R\$250,00
Segunda graduação ou Tecnólogo em ensino superior ou uma pós graduação lato senso ou uma pós graduação stricto senso – Mestrado ou Doutorado	R\$300,00

Carreiras de escolaridade de ensino médio	
Escolaridade	Valor do adicional
Graduação ou Tecnólogo em ensino superior	R\$250,00
Segunda graduação ou Tecnólogo em ensino superior ou uma pós graduação lato senso	R\$300,00
Duas pós graduações lato senso ou uma pós graduação stricto senso – Mestrado ou Doutorado	R\$500,00

Carreiras de escolaridade de ensino superior	
Escolaridade	Valor do adicional
Segunda graduação ou Tecnólogo em ensino superior ou uma pós graduação lato senso	R\$300,00
Duas pós graduações lato senso ou uma pós graduação stricto senso – Mestrado	R\$500,00
Duas pós graduações stricto senso – Mestrado ou uma pós graduação stricto senso – Doutorado ou um pós Doutorado.	R\$700,00

